

ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR¹

Luana Costa de Senna²
Núbia Machado de Oliveira³

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da Síndrome da Alienação Parental (SAP) sob as perspectivas da Psicologia e do Direito. Foram pesquisados o conceito e as consequências psíquicas decorrentes da prática da alienação parental, e ainda, a sua importância para o Direito como prática violadora de direitos e princípios constitucionais, destacando a relevância da guarda compartilhada como medida mais adequada em casos de separação conjugal, assim apontada pelas leis que tratam da alienação parental e da guarda compartilhada.

Palavras-chaves: Síndrome da Alienação Parental (SAP). Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. Princípio do melhor interesse da criança. Guarda compartilhada.

1. INTRODUÇÃO

A evolução no conceito de família no sentido da valorização do afeto, devido ao reconhecimento de que se trata de sentimento imprescindível para a vida do homem e a busca da sua felicidade, coloca-o como pilar a ser tutelado pelo direito.

Surge assim o princípio da afetividade, que baseado no direito fundamental da dignidade da pessoa humana, torna-se coluna basilar do direito de família, norteando todos os seus institutos.

Impõe-se a valorização da qualidade do vínculo familiar, pela sua interferência direta na formação da pessoa, já que o desenvolvimento psicológico de uma pessoa é o lado mais atingido quando carece dos sentimentos necessários para sua formação emocional, faz-se indispensável que o direito de família tutele essa relação nos mais diversos aspectos.

¹ Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador

² Acadêmica do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador

³ Acadêmica do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador

Ao mesmo tempo, o aumento do número de divórcios e disputas de guardas enseja uma ampliação dos casos de alienação parental, que se torna cada vez mais frequente na sociedade brasileira. Os atos de alienação parental, como a utilização de mecanismos de afastamento entre os filhos e o genitor não guardião e a implantação e falsas memórias, configura-se um abuso emocional de crianças e adolescentes envolvidas em disputa de guarda, um jogo psicológico que vilipendia a qualidade do vínculo familiar e o princípio da afetividade.

As consequências psicológicas que afetam as crianças e adolescentes expostas à prática de alienação parental ensejam o surgimento da SAP, Síndrome da Alienação Parental, causando danos afetivos em razão do rompimento com o outro genitor, tonando-se, assim, uma potencial causa de graves transtornos.

Dessa forma, a Lei 12.318/2010, conceitua a prática de alienação parental e determina sanções para coibir a sua prática, afastando assim a violação da afetividade no núcleo familiar, e salvaguardando os interesses de todos os envolvidos, buscando o melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente através da conservação e respeito à convivência familiar.

2. A ENTIDADE FAMILIAR E O DIREITO

A família não apresenta uma formação estática ao longo da história, sendo necessário que o Direito acompanhe essas mudanças de modo a permanecer em consonância com a realidade social a qual busca normatizar. Com efeito, o conceito de entidade familiar sofre alterações, modificando o cerne conecta os indivíduos de cada núcleo familiar e impactam no mundo jurídico.

Observa-se que o conceito de entidade familiar evolui no sentido de priorizar a afetividade das relações humanas, superando a concepção que tutela a consanguinidade, de modo a inserir a dignidade da pessoa humana e a afetividade como pilares a serem tutelados. Nesse sentido, demonstrando o escopo de preservar a coesão familiar e os valores culturais, Carlos Roberto Gonçalves⁴ leciona que é conferido “à família moderna um tratamento mais consentânea à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.”

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **direito de família**, São Paulo: Saraiva, 2005, p.27.

Tal mudança paradigmática é refletida em diversas áreas do direito de família, desde aspectos de filiação, como até mesmo no âmbito da responsabilidade civil⁵, e deve, permear todos os seus institutos, na medida em que trata-se de algo fundamental para a vida humana.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1. A AFETIVIDADE COMO PILAR DA ESTRUTURA FAMILIAR

O Princípio da afetividade surge no ordenamento jurídico em meio a essa nova visão da estrutura familiar, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ainda que sem previsão expressa. A qualidade do vínculo familiar passa a ser auferida e valorizada, conforme escreve Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.⁶

O afeto se torna na essência da entidade familiar, intrínseco ao relacionamento entre os seus membros. Consubstanciando uma construção cultural decorrente da convivência, ele revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família. Afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.⁷

⁵ No julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 SP, a Ministra do STJ Nancy Andrigui revolucionou o entendimento jurídico, concedendo indenização por dano moral em um caso de abandono afetivo. Foi a primeira oportunidade que o STJ reconheceu a responsabilidade civil pelo desamparo afetivo, servindo como paradigma para outros julgados.

⁶GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28

⁷LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>> . Acesso em: 01 de Abril de 2013.

De acordo com Flávio Tartuce, entendimento também acompanhado por outros doutrinadores, embora a Constituição Federal não faça uma referência expressa no seu texto ao Princípio da Afetividade como um princípio fundamental, o mesmo é uma decorrência direta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim, pode ser interpretado como fundamental.

Apesar de transparecer que esse reconhecimento da afetividade pelo nosso ordenamento jurídico é um tema recente, a matéria vem sendo defendida desde a década de 70 por João Batista Vilella, por meio da utilização do termo jurídico “desbiologização da paternidade”⁸. Essa expressão foi utilizada em trabalhos jurídicos defendendo a primazia do afeto nas relações familiares em contrapartida à desvalorização da importância dos laços biológicos.

Paulo Luiz Netto Lôbo defende que a afetividade é um elemento nuclear e aglutinador que vai definir o suporte fático da entidade familiar, conduzindo o chamado fenômeno jurídico social de representação das relações civis, *in verbis*:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriacional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.⁹

O amparo da família pelo ordenamento jurídico seja aquela baseada no casamento, união estável ou adoção, já vinha sendo alvo de debate antes os doutrinadores tendo em vista as grandes transformações que o direito de família estava enfrentando. Nessa linha, Silvio Venosa assevera que “de há muito, o país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente da existência de matrimônio.”¹⁰

A inexistência de afetividade entre os membros de uma família ocasiona grandes problemas, principalmente nas crianças, as quais ainda estão em fase de construção da personalidade. A ausência de afetividade afronta a essência da entidade familiar, frustrando toda a proteção que o ordenamento jurídico fornece a instituição. Assim manifesta-se Gustavo Tepedino:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.¹¹

⁸ VILELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, n. 271, p.45-51, jul./set. 1980.

⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.11

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.16

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 349.

De acordo com Cinthia Cavalcante e Maria Salette Bessa Jorge, a ausência de afeto nas crianças não acarreta apenas consequências fisiológicas, mas também efeitos graves na esfera psicológica. Elas citam um exemplo clássico para defender os danos gerados pela falta de afeto.

Um exemplo convincente sobre o assunto é o de Spitz (1945), no seu clássico trabalho, ao estudar em um orfanato as relações vinculares por meio da observação de bebês supridos em suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, entre outras), mas privados de afeto. Eles não eram sequer embalados ou segurados no colo. Esses bebês acabavam desenvolvendo o que o autor denominou de síndrome do hospitalismo¹², caracterizada por dificuldades no desenvolvimento físico, falta de apetite e perda de interesse em se relacionar, levando ao óbito a maioria dos bebês. Conforme concluiu Spitz (1945), esse resultado era consequência da falta de afeto¹²

Desta forma, pode-se verificar que o ordenamento jurídico passou a enxergar e defender a família como instituição mais ampla do que a constituição somente biológica, conectada principalmente pela relação de afetividade existente entre seus membros.

Portanto, é de suma importância que o direito se posicione no sentido de prestigiar a afetividade nas relações familiares, coibindo condutas que não sejam compatíveis com ela, sob pena de perder a essência do instituto.

3.2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Na mesma linha do princípio da afetividade, o princípio da solidariedade familiar começou a ter uma grande relevância nas relações familiares a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.

O princípio da solidariedade é oriundo do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição 13 e podendo ser analisado sob seus aspectos interno e externo. Na modalidade externamente, é função do Poder Público, bem como de toda sociedade civil, a adoção de políticas públicas que assegurem o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos. Pelo aspecto interno, expõe que cada integrante de uma determinada

¹² SPITZ, R. **An Inquiry into the Genesis of psychiatric conditions in early childhood**. The psychoanalytic study of the child, v. 1, 1945, p.53-74 apud CAVALCANTE, C., JORGE, M.S.B. Mãe é a que cria: o significado de uma maternidade. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 2, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000200011>. Acesso em: 01 de Abril de 2013.

¹³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

entidade familiar possui o dever de contribuir para que os outros entes da família alcancem o mínimo necessário para o seu desenvolvimento biopsíquico.

É importante frisar que o princípio da solidariedade é constituído pela afeição e pelo respeito, que nas lições de Roberto Senise Lisboa: “são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial (afeto) e material (alimentos, educação, lazer)”.¹⁴

Ressalta-se que o afeto deve ser compreendido como o liame emocional que surge dos sentimentos que vinculam os membros de uma família e que o respeito deve ser entendido como o valor que se confere a um determinado parente.

Sobre o tema, escreve Paulo Luiz Netto Lôbo:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

[...]

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade.¹⁵

Desta forma, conclui-se que a solidariedade deve estar presente em todas as relações jurídicas, principalmente, as relações familiares, tendo em vista que é dentro da entidade familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. SAP – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi considerada, na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, como um distúrbio infantil que atinge crianças que tem a

¹⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 67 v. 5.

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.05

sua guarda disputa pelos pais. Para Gardner¹⁶, a criança é acometida pela síndrome através de uma “programação” ou “lavagem cerebral” feita por um dos pais que tem por objetivo a rejeição do filho pelo outro genitor. Ressalte-se que para a configuração da SAP a desmoralização do genitor alienado deve ocorrer não só pelo genitor alienante mais também pelo próprio filho, sendo este último influenciado pela conduta do primeiro.¹⁷

Para Viviane Medeiros Lago e Denise Ruschel Bandeira¹⁸, a definição precisa do termo “programar”, com relação à Síndrome da Alienação Parental, encontra-se disposta no dicionário de língua portuguesa Aurélio como sinônimo de “determinar a forma de funcionamento”. Isto porque o genitor alienante programa o filho para odiar o outro genitor através da implantação de falsas memórias, ou seja, difundindo dados e situações dissonantes com as experiências vivenciadas entre a criança e o genitor alienado.

Ana, em entrevista, relatou que a mãe, sua guardiã e de seus quatro irmãos menores, constantemente dizia que o seu pai havia lhe traído com outras mulheres e que por isto tinha abandonado a todos e que ela sempre utilizava adjetivos como “cachorro”, “safado”, etc. e frases do tipo “seu pai não presta”, “a raça ruim do seu pai” referindo-se aos seus parentes. E ainda expos que, com frequência, eram interrogados com frases do tipo “Você gosta mais de mim ou do seu pai?”, “Se o juiz perguntar com quem você quer ficar, o que você responderá?” e que, além dos questionamentos ouvia sempre a sua mãe dizer: “Se você for morar com seu pai vai sofrer, porque ele vai casar novamente, e a sua madrasta vai lhe maltratar muito”.(Anexo 1)

Ao ser questionada sobre o que sentia ao ser interpelada por sua mãe, relatou que a princípio prevaleciam em sua memória os bons momentos que viveu com seu pai durante seus primeiros onze anos de vida, mas que, com o passar do tempo, estas lembranças cederam lugar à angústia e a incerteza do amor de seu pai para com ela e seus irmãos. Disse que detesta responder às perguntas de sua mãe e que se sentia torturada emocionalmente, pois

¹⁶ GARDNER, R. *apud* SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, nº 2, 2011, p.268-283. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2014, p. 269

¹⁷ GARDNER, R. A. *apud* LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 01 jun.2014, p. 294

¹⁸LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 01 jun.2014, p.294

amava os dois, pai e mãe, igualmente. E ainda contou que tinha muito medo de ser separada da mãe e, conseqüentemente, ter que ir morar com o pai e a suposta madrasta. Confessou que por tudo isto tem medo de se separar do seu marido e de que seus filhos tenham uma madrasta (Anexo 1).

O perfil do alienador é o de um indivíduo superprotetor, que geralmente se posiciona como vítima das crueldades do outro genitor, passando a ideia de que este não merece a afeição dos seus filhos. Com isto o alienante consegue afastar o genitor alienado, assumindo total controle da guarda da criança. O filho passa a depender emocional e materialmente do alienado, estabelecendo uma relação de lealdade e proteção entre eles ao passo em que o genitor não-guardião é visto como intruso. Desta forma, o alienador, alimentado pelo prazer de vingança, devasta a vida do seu ex-parceiro. Cabe destacar que esta prática pelo genitor alienante configura-se como um abuso emocional do seu filho.¹⁹

No tocante a estas questões Ana foi questionada sobre os sentimentos que, atualmente, nutre pelo seu pai e pela sua mãe. Respondeu que não sabe ao certo o que sente pelo pai. Acha que é uma espécie de vazio ou estranheza diante de sua presença, aliados a uma nostalgia dos tempos de criança. Quanto a sua mãe disse que ela e seus irmãos têm certa “veneração”. Sente-se muito grata por ela não ter lhe abandonado. Relatou: “Minha mãe é uma guerreira, pois conseguiu criar e educar, sozinha, seus cinco filhos. Meu pai foi covarde, não suportou as desavenças com minha mãe. Deveria ter superado as diferenças entre eles e ter permanecido ao nosso lado.”(anexo 1)

Ao ser questionada sobre os impactos decorrentes do processo de separação de seus pais e pela conduta de sua mãe em relação ao não guardião, gerados sobre sua vida e a de seus irmãos, Ana expos que todos sofreram. Sua mãe ficou sozinha com cinco filhos. Seus irmãos, cada um a seu modo, foram devastados. Disse que na adolescência era muito tímida, chorava muito e sentia-se sozinha. Acha que a angústia e o medo, gerados pelos posicionamentos de sua mãe, repercutiram negativamente no presente. Confessou ser uma pessoa insegura em muitos aspectos. Fez questão de ressaltar que não tem consciência de que a prática da sua mãe lhe trazia tristeza, mas que tudo o que fez de bom em sua vida superou todos os seus erros e

¹⁹ LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 01 jun.2014, p. 294-295

que por isto não sente nenhuma mágoa, ao contrário, tem muito amor pela sua genitora.(Anexo 1)

Filhos de pais separados costumam não se sentir à vontade para conversar com o pai não guardião sobre situações do seu cotidiano como namoro e escolha profissional, por exemplo. Estes convivem muito pouco com o não guardião, acarretando em prejuízo para a relação. Esta situação consolida alianças parentais firmadas entre o alienante e os filhos.²⁰

Na idade adulta podem ocorrer comportamentos e distúrbios psicológicos decorrentes da Síndrome da Alienação Parental, considerados como potenciais fatores geradores de problemas à saúde mental. Isto serviu como justificativa para o projeto de lei nacional sobre a matéria.²¹

A SAP pode gerar efeitos em suas vítimas, como: depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio. Podem também ocorrer sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça quanto ao genitor alienado.²²

Gardner esperava que a síndrome fosse lançada no rol de categorias de transtornos mentais infantis incluídas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DMS-V), pela Associação Americana de Psiquiatria.²³ De certa maneira, os problemas de relacionamentos resultantes de acentuados conflitos conjugais, e que podem precisar de cuidados clínicos, já foram incluídos neste manual, merecendo destaque os problemas de relacionamento entre os pais e a criança, ligados a expressivos danos ao indivíduo ou ao grupo familiar, ou a

²⁰ BRITO, L. M. T.(2008) *apud* SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, nº 2, 2011, p.268-283. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2014, p. 272

²¹ SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, nº 2, 2011, p.268-283. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2014, p. 295

²² MAJOR, J. A. *apud* LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 01 jun.2014, p. 275

²³ GARDNER, R. *apud* SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, nº 2, 2011, p.268-283. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2014, p. 271

apresentação de sintomas clínicos significativos no pai, na mãe ou na criança.²⁴. Assim, compreende-se que a Síndrome da Alienação Parental insere-se nesta categoria.

O termo “síndrome” é utilizado porque Gardner (1999) observou um conjunto de sintomas que costumam aparecer nas crianças vítimas desse processo, os quais variam de um nível moderado a grave. São eles: (1) campanha de descrédito (manifestada verbalmente e nas atitudes); (2) justificativas fúteis (o filho dá pretextos fúteis para justificar a atitude); (3) ausência de ambivalência (o sentimento do filho pelo genitor alienado é inequívoco: é o ódio); (4) fenômeno de independência (o filho afirma que ninguém o influenciou); (5) sustentação deliberada (o filho adota a defesa do genitor alienador); (6) ausência de culpa sobre a crueldade do genitor alienado (o filho não sente culpa por denigrar o genitor alienado); (7) presença de situações fingidas (o filho conta casos que manifestadamente não viveu); (8) generalização de animosidade em relação a outros membros da família extensiva do genitor alienado.²⁵

Entretanto, destacam Analícia Martins de Souza e Leila Maria Torraca de Brito²⁶ que, a rotulação deste tipo de prática, ocorrente no âmbito das relações parentais, como síndrome ou doença mental poderá aprisionar os indivíduos envolvidos em tais conflitos em um diagnóstico, levando à crença de que se trata de condutas, exclusivamente, patológicas, desconsiderando-se, assim, que “a diversidade e a complexidade dos comportamentos humanos não podem ser contidas inteiramente na descrição de um transtorno ou doença”. Há diversos motivos para a formação e aliança entre a criança e o guardião e contraposição à ideia de que filhos de pais separados seriam portadores de transtornos e distúrbios psicológicos.²⁷

4.2. PROTEÇÃO E INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AOS CONFLITOS CONJUGAIS

A Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de proporcionar à criança e ao adolescente uma proteção especial e, ainda, a priorização seus interesses, adotou a doutrina da

²⁴ DSM-IV-TR, *apud* SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, nº 2, 2011, p.268-283. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2014, p. 271

²⁵ MAJOR *apud* LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 01 jun.2014, p. 295.

²⁶ SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, nº 2, 2011, p.268-283. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2014, p. 271

²⁷ Vallejo Orellana, Sanchez-Barranco Vallejo, Sanchez-Barranco Vallejo *apud* SOUZA e BRITO, 2011, p. 273

Proteção Integral defendida pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, sendo ratificada na Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que foi promulgada pelo Decreto 99.710²⁸, de 21 de novembro de 1990.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Desta forma, a criança e o adolescente são elevados à condição de sujeitos de direitos, devendo ser considerado o seu valor como ser humano, a sua condição de pessoas em desenvolvimento, e ainda, o reconhecimento de que esta vulnerabilidade torna-os dignos de proteção integral, plena, por parte da família, da sociedade e do Estado, conforme o estabelecido no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988²⁹.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A proteção integral da Criança e do Adolescente, prevista no art. 227, foi regulamentada através Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, designada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁰. O disposto no art. 227, caput da Constituição Federal foi reiterado no art. 4º do referido estatuto:

²⁸BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 01 jun.2014

²⁹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 jun.2014

³⁰BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 01 jun.2014

A criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais e garantias inerentes à pessoa humana, e ainda gozam de direitos e privilégios especiais estabelecidos na lei especial (ECA), decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale destacar, o art. 17 do mesmo diploma legal, que positivou como corolário do direito à liberdade o direito ao respeito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação de sua identidade e autonomia.

4.3. A TUTELA JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318/2010

A alienação parental configura-se um abuso do direito de guarda por parte do genitor guardião, atingindo não só o pai não guardião, mas também, de forma violenta, a integridade psíquica da criança ou do adolescente exposto ao conflito conjugal. O Poder Público deve zelar pela observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Por esta razão foi editada a Lei 12.318³¹, de 26 de agosto de 2010, para disciplinar a matéria. Segundo o disposto no art. 3º desta lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Nos casos de ruptura da relação conjugal, quando se faz necessária a tomada de decisão acerca de sua guarda, o interesse maior da criança e do adolescente deve ser preservado pela família e pelas autoridades competentes, nos casos sujeitos a decisão judicial. Vale destacar que é dado à criança e ao adolescente o direito de participar e manifestar suas opiniões sobre a questão e, ainda, de manter, regularmente, relações pessoais e contato direto com ambos os pais, exceto nos casos contrários aos interesses das crianças e adolescentes (art. 9, do Decreto nº 99.710/1990).

A legislação em comento, em seu artigo 3º expõe a inobservância do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, lesando a boa convivência familiar, previsto no art. 227 da CF, aludindo ao abuso moral que ocorre com a Alienação Parental, em que há

³¹BRASIL. Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em 01 jun.2014

empecilho de uma relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho. O art. 4º, caput, dispõe que qualquer indício de alienação parental serve para iniciar uma ação autônoma que investigue a mesma. Isso foi feito para assegurar a convivência e reaproximação da vítima de alienação com o alienado e tornar o processo mais célere, pois uma demora processual poderia acarretar um maior afastamento entre os mesmos. Já no parágrafo único desse artigo há a garantia mínima da visitação, assistida por um profissional designado pelo juiz ao genitor, quando necessário. O artigo 5º, que dispõe sobre a perícia psicológica, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. O artigo 6º, por sua vez, trata das sanções que o juiz poderá impor em casos de Alienação Parental. O caráter de tais medidas é de prevenção e proteção à integridade do menor. Assim, o caput do artigo citado dispõe sobre a aplicabilidade das medidas que podem ser utilizadas de forma independente ou cumulativa. Já os incisos e o parágrafo único dispõem sobre as medidas em si, as quais são, por exemplo: quando constatada alienação parental, advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda ou para o outro genitor ou para guarda compartilhada; suspensão do poder familiar entre outras.³²

Deste modo, é possível afirmar que, tendo em conta o melhor interesse da criança e do adolescente, filhos de divorciados ou ex-companheiros, a guarda compartilhada deve ser considerada como medida mais adequada. A relevância da temática levou a edição da Lei nº 11.698³³, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Na guarda compartilhada há uma responsabilização conjunta de ambos os genitores. Os dois, no exercício do poder familiar, devem propiciar a prevalência da afetividade nas relações dos filhos com o outro genitor e como o grupo familiar, meios para assegurar a saúde, a segurança e a educação da criança e do adolescente (art. 1º, §2º, inc. I, II, e III da Lei nº 11.698/2008). O art. 7º da Lei 12.318/2010 determina a preferência da guarda ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável

³² GULHERMANO, Juliana Ferla. Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 01 de junho de 2014.

³³ BRASIL. Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera o Código Civil e institui a guarda compartilhada. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em 01 jun.2014

a guarda compartilhada. Entretanto, no Brasil, predomina a guarda exclusiva, geralmente, exercida pela mãe.

Embora a guarda compartilhada seja a medida mais adequada para salvaguardar os interesses dos filhos de pais divorciados ou ex-companheiros, nem sempre é possível adotá-la nos casos de separação conjugal. Vivian de Medeiros Lago e Denise Ruschel Bandeira³⁴ destacam que “é preciso analisar a história do casal, as disputas pré e pós-divórcio, a idade dos filhos, os estilos de temperamento, a qualidade dos relacionamentos pais-filhos, as habilidades de *coping* e o exercício da co-parentalidade”. A prevalência deste conjunto de fatores será determinante para que a guarda seja efetivamente compartilhada pelos genitores.

5. ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O afeto é o principal pilar na formação da personalidade humana, possuindo enorme influência na inteligência, cultura, comportamento, enfim, fundamental para o desenvolvimento psicológico do ser humano. Nessa linha, registre-se que a conduta afetiva é essencial para construir as relações do homem nos aspectos pessoais, sociais e culturais. Sobre a matéria, escreve Andre Luis Pinto:

O afeto ocupa o lugar central nos amorosos, trançando cidadania, como ingrediente para a compreensão do Outro, vitamina para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, antídoto contra os efeitos mais perversos e nocivos dos conflitos, tinta para o planejamento do futuro compartilhado e, no crepúsculo da relação, se ele não foi suficiente ou se findou, reveste-se como derradeira gota de expressão de respeito para um desenlace digno e saudável.³⁵

Contudo, é dentro do ambiente familiar que a afetividade possui um maior desenvolvimento, constituindo laços permanentes e concretos, fortalecendo as relações entre os entes familiares, suprimindo esse sentimento essencial para a vida emocional e psicológica dos integrantes.

Assim, a entidade familiar deve ter como principal foco e existência do afeto entre os seus membros. É indispensável que os entes familiares se relacionem através do afeto, tendo em

³⁴ LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 01 jun.2014, p. 293

³⁵ PINTO, André Luis de Moraes. **Políticas públicas promotoras das funções parentais a partir da guarda compartilhada**: uma abordagem pelo direito e pela psicanálise. 2008. 224 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

vista que sem a presença da afetividade, uma relação saudável e douradora não poderá se constituir e ultrapassar as naturais diferenças e discordância entre os seus membros.

Essas diferenças entre os entes familiares são absolutamente naturais, são inerentes aos seres humanos, que são por essência uns diferentes dos outros, cada um possui uma forma particular de pensar e agir, desta forma, sempre existirá conflitos de interesse dentro da entidade familiar. O que faz os membros familiares se unirem e superarem essas diferenças é exatamente a existência da afetividade.

De acordo com Tânia da Silva Pereira, indicando que a grande novidade desse tempo é que a convivência familiar, seja esta dentro ou fora do casamento, eis que as relações de afeto permitem que pessoas convivam e compartilhem as vidas, como famílias monoparentais, famílias reconstituídas depois de separações ou divórcio, dentre outras, devendo ser reconhecidas como núcleos familiares.³⁶

De acordo com Thelma Fraga, a família é a estrutura fundamental para o desenvolvimento do ser humano quando regada de afeto, amor, carinho, ternura, porquanto é na entidade familiar que ocorrem as primeiras trocas emocionais, sendo tais sentimentos formadores e moldadores do desenvolvimento psíquico do infante.³⁷

Nas palavras de Pedro Belmiro Welter, o desenvolvimento, a evolução da afetividade no meio social depende exclusivamente da construção, aperfeiçoamento da inteligência, assim como o desenvolvimento da inteligência depende do fortalecimento da afetividade.³⁸

É importante salientar que o afeto é necessário para a vida de todos os seres humanos, possuindo reflexo na personalidade da pessoa e, na sua ausência, observam-se diversos efeitos, como depressão, dificuldade de aprendizagem e baixa autoestima.

Em relação à importância do afeto nos seres humanos, Caio Mario Pereira ressalta que:

Todo ser humano, desde sua infância, tem uma reserva afetiva o que faz relacionar-se com outras pessoas. Sobretudo a criança e o jovem precisam receber e dar afeto para se tornarem seres humanos integrais. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá afetuosamente. Tratar a criança com afeto, carinho e

³⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares.** In GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia.** Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 207 - 217.

³⁷ FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto.** Niterói: Impetus, 2005.

³⁸ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetivas. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões,** Porto Alegre: Magister, n. 08, v. 8, fev./mar. 2009.

respeito serve de amparo e estímulo, ajudando-o a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento pacífico e harmonioso com os que o cercam. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas; mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e serenidade.³⁹

Pode-se concluir que o afeto é o sentimento essencial na vida do ser humano, surge da convivência duradoura e concreta, que é diretamente afetada pela alienação parental.

A Alienação Parental é um processo desencadeado pela ruptura familiar, que gera a disputa pela guarda dos filhos. O genitor alienador, objetiva a alienação do filho, embora muitas vezes seja imperceptível no seu estado inicial. O genitor alienador não permite ao filho alienado a convivência com aquele que não é o seu guardião. O genitor alienador poderá ser a mãe ou o pai – aquele que detém a guarda do filho; e, o genitor alienado será aquele que é vítima da alienação.⁴⁰

O alienador distorce a percepção do filho de quem realmente é o genitor alienado, difamando, promovendo mentiras que denigrem a personalidade do genitor alienado. As causas que o levam a cometer tal ato podem ser dentre outras: inveja, ciúme, vingança ou possessividade. Em várias ocasiões o menor é usado até mesmo como forma de chantagem contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro, com objetivos de retomar a relação e até objetivos financeiros, pois mantendo o genitor alimentante afastado, este não poderá fiscalizar e opinar como o dinheiro da pensão alimentícia é gasto.

A Alienação Parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas, decorrentes da inobservância do princípio da afetividade.

6. CONCLUSÃO

Para o reconhecimento de um grupo, pelo ordenamento jurídico, como entidade familiar, o afeto está entre os seus principais requisitos. O afeto entre os familiares tem ganhado tanta

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁴⁰ GULHERMANO, Juliana Ferla. Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 01 de junho de 2014

relevância no direito, que, atualmente, é reconhecido como um princípio fundamental no direito de família.

Considerando a grande importância da afetividade diante da formação do ser humano, o ordenamento jurídico necessitou amoldar-se e constituir em seu entendimento o valor da afetividade, procurando novas soluções para os conflitos e instituindo novos paradigmas, acolhendo satisfatoriamente os anseios da sociedade.

Além disso, quando o homem carece da afetividade no seu desenvolvimento psicológico e emocional, transforma-se também em uma pessoa com problema para se relacionar, tornando-se agressivo, desenvolvendo condutas antissociais.

Nesse contexto, a prática da alienação parental constitui-se como uma grave violação a princípios constitucionalmente estabelecidos. A partir desta realidade, observada nos casos de litígio conjugal, compreende-se que é necessário buscar medidas que garantam o direito da criança e do adolescente à ampla convivência com ambos os genitores. Neste sentido, a guarda compartilhada, coloca-se como solução mais adequada, compatível com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Cabe destacar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha denegatória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

A Alienação Parental afeta muitas famílias, que é base que fundamenta a personalidade de alguém, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal preveem essa proteção, porém não são específicos quanto aos casos de Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 jun.2014

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 01 jun.2014

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 01 jun.2014

BRASIL. **Lei nº 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera o Código Civil e institui a guarda compartilhada. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em 01 jun.2014

BRASIL. **Lei nº 12.318**, 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em 01 jun.2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, São Paulo: Saraiva, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

GULHERMANO, Juliana Ferla. Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em 01 de junho de 2014.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família**. Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 29, nº 2, 2009, p.290-305. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>> Acesso em: 01 jun.2014

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>> . Acesso em: 01 de Abril de 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira.** Revista Psicologia: ciência e profissão. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. v. 31, n° 2, 2011, p.268-283. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2014

SPITZ, R. An Inquiry into the Genesis of psychiatric conditions in early childhood. The psychoanalytic study of the child, v. 1, 1945, p.53-74 *apud* CAVALCANTE, C., JORGE, M.S.B. **Mãe é a que cria: o significado de uma maternidade.** Estudos de Psicologia, Campinas, v. 25, n. 2, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000200011>. Acesso em: 01 de junho de 2014.

STJ - Recurso Especial nº 1.159.242 SP

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 349.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VILELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, n. 271, p.45-51, jul./set. 1980.